



Número: **0000003-79.2001.8.18.0086**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Picos**

Última distribuição : **18/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 21.148,70**

Processo referência: **0000003-79.2001.8.18.0086**

Assuntos: **Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (INTERESSADO)			
MUNICIPIO DE BOCAINA (EXEQUENTE)		LEONEL LUZ LEAO (ADVOGADO) ANTONIO DE SOUSA MACEDO JUNIOR (ADVOGADO)	
GILBERTO LEAL DE BARROS (EXECUTADO)		GUSTAVO GONCALVES LEITAO (ADVOGADO) ASTROGILDO MENDES DE ASSUNCAO FILHO (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO PIAUIENSE DE MUNICIPIOS (INTERESSADO)		WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
57900726	16/07/2024 22:24	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara da Comarca de Picos

Rua Professor Porfírio Bispo de Sousa, DNER, PICOS - PI - CEP: 64607-470

PROCESSO Nº: 0000003-79.2001.8.18.0086

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário]

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e outros

EXECUTADO: GILBERTO LEAL DE BARROS e outros

DECISÃO

Sobre o incidente e questões pendentes de apreciação:

I - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID 54776749:

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame do mérito.

O executado embargante argui omissão na decisão que rejeitou as impugnações quanto à análise das teses de *i) coisa julgada inconstitucional (inexigibilidade do título), ii) ilegitimidade do município exequente, iii) além da omissão, também contradição sobre o excesso de execução, iv) por fim, omissão sobre os requisitos ao efeito suspensivo.*

Como bem se destacou na decisão recorrida, a fase de cumprimento tem espectro cognitivo restrito às hipóteses vazadas no art. 525, § 1º, incisos I a VI, do CPC.

A inexigibilidade do título exequendo encontra previsão na legislação processual (inciso III), sendo, pois, admitida a sua alegação nesta etapa satisfativa.

Entretanto, de fato, não houve manifestação judicial nesse particular.

Ocorre que o paradigma invocado pelo recorrente (Tema 810 do STF) prevê os consectários legais na hipótese de condenações impostas à Fazenda Pública.

Definitivamente, **não** é o caso dos autos, porquanto condenadas e executadas pessoa física e entidade coletiva privada.

Friso, mais uma vez, que a Fazenda não é demandada neste satisfativo, pelo que não há falar na incidência da tese firmada pelo Pretório Excelso no Tema 810 (Repercussão Geral), por falta de identidade fática (demandada aqui PF e PJ privada e não a Fazenda)

A liquidação, pois, das obrigações de pagar impostas às pessoas privadas (física/jurídica) há mesmo de observar os parâmetros fixados no título

exequendo (juros/correção), sem qualquer modificação por entendimento do STF posterior restrito aos débitos constituídos contra a Fazenda.

Improcedente a alegação de inexigibilidade do título exequendo pela coisa julgada inconstitucional (a situação aqui é outra, Fazenda *exequente*).

A esse respeito ainda (consectários), muito embora não haver débito incontroverso, diversamente da conclusão judicial anterior, e conforme contradição corretamente arguida pelo insurgente, na medida em que, em verdade, levantou teses sobre a inexigibilidade integral da dívida (vencida acima), é igualmente **descabido** o pleito à aplicação diversa (do trânsito) de consectários legais sobre a multa civil dos constantes do próprio título, topificado como "excesso de execução", sob pena de ofensa à coisa julgada.

Não se muda o título na fase de cumprimento. Cumpre-se o decidido. Inclusive, estão na sentença bem delineados.

De igual forma, sobre a suposta omissão na análise da ilegitimidade aduzida, essa **não prospera**.

No *decisum* questionado constou, *ipsis litteris*:

"Rejeito ainda a alegação de ilegitimidade do Município de Bocaina para dar início a fase de cumprimento de sentença.

Como o município exequente foi quem suportou o prejuízo, deve buscar os meios de ressarcimento do dano causado pelas condutas dos executados, tudo em conformidade com o mandamento do art. 18, da Lei 8249/1992, *verbis*:

(...):

Conquanto não ter integrado o polo ativo da ação de conhecimento, isso não impede a edibilidade de promover o cumprimento do julgado que lhe beneficia. Essa é a inteligência do dispositivo da LIA, art. 18, evocado pelo Magistrado anterior. Em outras palavras, o prejudicado (*in casu* o município exequente) é mesmo quem pode requerer a satisfação do seu crédito, por lógico, não se cogitando de atuação apenas subsidiária acaso silente o órgão ministerial.

Por derradeiro, a pretensa omissão sobre os *requisitos à suspensão da execução*.

Constou da decisão guerreada no ponto, *verbis*:

"Por fim, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pelo executado GILBERTO LEAL DE BARROS, vez que não preencheu os requisitos do art. 525, §6º, do CPC, ou seja, o registro de imóvel id 49608172 não pode ser considerado como garantia, penhora ou caução suficientes, quando não há qualquer indicativo do valor do referido

imóvel, se o mesmo é ou não suficiente para garantir a execução."

Do trecho transcrito, ao contrário da irresignação, há manifestação expressa quanto à ausência de pressuposto ao deferimento da suspensão pedida, notadamente a falta de estimativa do valor do imóvel para garantir a execução. Não se está a dizer que necessariamente se concorda com o entendimento judicial acima, porém, que houve apreciação suficiente (sucinta) sobre o tópico.

Some-se a isso, o fato de que agora afastado o "*fundamento relevante*" que não teria sido examinado na decisão embargada visto que rejeitada alhures a tese de inexigibilidade da obrigação. Mesmo que a garantia parcial pudesse ser admitida, como aventou o embargante, ainda assim faltaria o requisito do fundamento relevante previsto cumulativamente no art. 525, § 6º, processual.

Concernente ao aprazamento requerido pelo devedor (§ 4 do art. 18 da LIA), competia ao réu demonstrar a incapacidade financeira de saldá-lo de imediato, como previsto na parte final do § 4 do art. 18 da LIA, o que não decorre do montante do débito em si mesmo, como genericamente aduziu o executado.

Por todo o exposto, preenchidos os requisitos de admissibilidade, **CONHEÇO dos aclaratórios para, no mérito, NEGAR-LHES provimento, mantendo as conclusões do *decisum* anterior, todavia, de modo a aprimorá-lo, acrescentando os fundamentos aqui expostos.**

Intimem-se.

II - DO REQUERIMENTO DO DEVEDOR DE ID 54776749:

A associação executada pediu a liberação da quantia penhorada, alegando excesso e que se destina ao pagamento de salários.

Ao requerimento em alude não se anexou qualquer documento comprobatório.

Em que pese alegar que a quantia constricta judicialmente em suas contas bancárias é ao pagamento de salários dos seus empregados, a executada em questão não produziu qualquer prova a respeito, porque, como se disse, a peça não veio instrumentada por documentos.

Outrossim, a quantia excedente apreendida automaticamente pela ferramenta SISBAJUD, já havia minuta de desbloqueio, protocolada nesta oportunidade (vide comprovante anexo) conforme "*DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES*" de ID 54667659 - Pág. 2, pelo que ora jaz prejudicado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pleito liberatório em exame, para **MANTER** bloqueada quantia suficiente à quitação da obrigação exequenda.

Registre-se, mais uma vez, que ordem ao desbloqueio do excedente, apesar de minutada antes, agora está *protocolada* (anexo).

Intime-se.

III - DA PETIÇÃO DO EXEQUENTE DE ID 55018710:

Na peça em comento, o ente exequente pede a adoção de medidas constritivas em desfavor do executado.

Primeiro, consigno que não há até agora elementos nestes autos a revelar a prática de fraude à execução pelo executado como tem sustentado o credor.

É preciso rememorar que a alienação de bens pelo devedor somente será tomada ocorrida em fraude se presentes as hipóteses do art. 792, do CPC.

Nesse ponto, a única situação que poderia, em tese, se aplicar ao caso é a do inciso IV do dispositivo evocado, mas não se pode concluir de plano que esta execução poderá reduzir o executado à insolvência, mesmo que de elevado valor o débito cobrado, porque não se tem, neste momento, a mensuração do patrimônio para se concluir que eventual oferta de venda de imóvel (apenas se exibiu foto de suposta oferta de venda de terreno do devedor) seria prejudicial à execução.

Avançando sobre os pleitos constritivos, insuficiente a quantia constrita via SISBAJUD, não tendo o credor apontado mudança de cenário a justificar a repetição pedida da medida, ao reforço da penhora, e em obediência à ordem preferencial do art. 835, do CPC, em que figuram em segunda posição os veículos, **DEFIRO o pleito formulado à restrição veicular**, acaso se confirme em pesquisa ao RENAJUD pertencerem ao executado os 02 veículos listados pelo credor.

Caso positivo, INSIRA-SE restrição total, expedindo-se o competente mandado/carta à penhora e avaliação.

Pelas estimativas de valor referidas pelo exequente (pouco mais de R\$ 252.000,00 somados), ainda que frutíferas as penhoras supra, mesmo assim a execução não estaria integralmente garantida (cálculo judicial alcançou a monta de R\$ 1.152.547,04, ID 56615720).

Desse modo, passando ao nível seguinte da preferência legal (imóvel), **DEFIRO, também**, o pedido autoral à constrição do imóvel indicado pelo credor, cuja Certidão Cartorária está no ID 55018713.

EXPEÇA-SE o competente mandado à penhora e avaliação respectivas.

Acerca do pedido de expedição de certidão de "objeto e pé", por fim, EXPEÇA-SE, também, a certidão pedida, na forma do *caput* do art. 828, do CPC ("*certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa*"), intimando-se o credor, na sequência, para promover, ele mesmo, diretamente, "*averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.*"

Advirta-se o credor de que, *no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas; formalizada*

*penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados; o juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo; **o exequente que promover averbação manifestamente indevida ou não cancelar as averbações indenizará a parte contrária, processando-se o incidente em autos apartados. (§§ 1º a 2º, e 4º a 5º do dispositivo mencionado.***

Com tal medida, **não há** necessidade de decretar-se a indisponibilidade *judicial* de bens, ou expedição de ofícios aos Cartórios de Registro e Imóveis das comarcas citadas, para a mesma finalidade, visto que o credor é que diligenciará à averbação, de tudo comunicado este Juízo executivo.

A *restrição sobre os semoventes*, em consequência, e abaixo na lista preferencial à penhora, é de se **INDEFERIR, por ora**, haja vista que expedida a certidão aludida e levada à averbação, bem assim passado o decêndio legal, e a penhora e avaliação do imóvel indicado outrora, é que se verificará a suficiência ou não de imóveis à satisfação da execução.

Pedida pelo credor o saque das verbas bloqueadas, este **não é possível**, ao menos não agora, dado o efeito interruptivo do prazo à insurgência respectiva decorrente dos embargos opostos e decididos em tópico anterior. Isso vale inclusive para o bloqueio da associação executada, mesmo tendo sido afastadas as teses arguidas contra o bloqueio (tópico "II"), porquanto será preciso aguardar a preclusão das vias impugnatórias ao indeferimento.

Intime-se.

IV - DA COTA MINISTERIAL DE ID 56402585:

Decididas as questões acima, concluo agora pertinentes os pedidos formulados pelo MP na cota sob apreço, haja vista que ou pertinente à instrução deste feito (alínea "a"), ou decorrer de efeito do trânsito em julgado da condenação por improbidade administrativa (alíneas "b" a "f").

EXPEÇAM-SE ofícios, como pedido (prazo de 5 (cinco) dias).

PROMOVAM-SE os registros na ferramenta eletrônica (CNCIAI) solicitados.

Juntadas as respostas aos ofícios, RETORNEM os autos ao MP.

Cumpra-se.

V - PEÇA AUTURAL DE ID 56402586:

Em momento anterior, assentei não visualizar a ocorrência de fraude à execução (ou "dilação do patrimônio") nos elementos de prova dos autos, ao qual faço remissão para evitar repetições desnecessárias.

Porém, diante dos rumores aludidos, se os entender suficientes o credor, poderá este diretamente prestar notícia ao MP de tais questões, à

apuração que pretende ter iniciada, do que não depende de manifestação judicial.

Intime-se.

VI - DOS CÁLCULOS JUDICIAIS DE ID 56615720:

Rejeitadas outrora as impugnações, quando determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta conforme parâmetros do título exequente, que foram mantidos também por ocasião da decisão dos aclaratórios acima, a conta judicial feita sob parâmetros mantidos, repita-se, é de ser homologada.

HOMOLOGO a conta judicial de ID n. 56615720.

Intimem-se.

VII - SOBRE A PEÇA AUTURAL DE ID 57085872:

Determinei acima as constrições que entendo pertinentes para o momento pelos motivos lá expostos.

Inclusive, **MANTENHO** a restrição deferida sobre o veículo alienado pelo devedor ao seu sobrinho, sem, todavia, aferir neste momento a (in)eficácia da venda.

Como o bem pertencia ao executado até pouco tempo e durante o curso desta execução, e formulado o pedido restritivo pelo credor nestes autos ainda quando sob a titularidade do executado, é preciso acautelar o bem, para se examinar sua utilidade para este satisfativo, liberando-se ao final, se solvente o devedor e de boa-fé a venda e compra.

Nos termos do art. 792, § 4º, do CPC, INTIME-SE o terceiro adquirente para, se quiser, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

VIII - DA PETIÇÃO AUTURAL DE ID 57358622:

Como disse e repito, determinei acima as constrições que entendo pertinentes para o momento e pelos motivos lá expostos.

Acerca do possível trabalho à CESAPI, a despeito da proibição de contratar com a Administração Pública e por interposta PJ em nome de seus filhos, isso será averiguado quando oficiada, como pedido pelo MP e deferido por este Juízo.

Intime-se.

IX - DA PETIÇÃO DO DEVEDOR DE 59322490:

Com o julgamentos dos Embargos de Declaração e afastadas as suas teses, a manifestação em comento resta **prejudicada**.

Intime-se.

X - DA PEÇA DO DEVEDOR DE ID 59615963:

Alínea "a": As petições referidas foram examinadas acima por este Juízo, pelo que prejudicado o pleito de indeferimento ora em exame.

PENHORE-SE, sem prejuízo das demais medidas restritivas ordenadas, o bem indicado pelo devedor no item sob apreço, haja vista o montante vultoso da execução.

Alínea "b": Descabe a retorno dos autos à Contadoria, uma vez que observados os critérios ao cálculo conforme título e mantidos nesta execução, afastando-se no julgamento dos embargos (supra) as teses sobre inexigibilidade e excesso de execução.

Alínea "c": A ilegitimidade foi afastada na decisão sobre a impugnação e agora (acima) e na apreciação dos embargos, despicienda, assim, a remessa ao MP pedida, porquanto decidida a matéria.

Intime-se.

XI - DA PEÇA DO DEVEDOR DE ID 59655449:

É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a limitação pedida da sanção (proibição de contratar com o Poder Público), para restringir a proibição de contratar ao ente público *lesado*.

Porém, no presente caso, em que há decisão com trânsito em julgado impondo a sanção sem qualquer limitação territorial, é **inviável** a pretensão do devedor diante do óbice da coisa julgada.

OFICIE-SE, pois, à CESAPI, comunicando-lhe da condenação imposta ao executado à proibição de contratar com o Poder Público, para adoção das providências necessárias e reflexos sobre o vínculo estabelecido (confessado) com o devedor.

CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

DÊ-SE ciência ao MP.

Intime-se.

PICOS-PI, 16 de julho de 2024.

ANTÔNIO GENIVAL PEREIRA DE SOUSA
Juiz de Direito